

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XIII

Nº 16

1ª Quinzena de setembro de 2014

1 - ACIDENTE DO TRABALHO	23 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	24 - FERIADO
3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	25 - FÉRIAS
4 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	26 - HONORÁRIOS PERICIAIS
5 - ADVOGADO	27 - HORA EXTRA
6 - APOSENTADORIA	28 - INTERNET
7 - AUTOS	29 - JORNADA DE TRABALHO
8 - BANCÁRIO	30 - JUSTA CAUSA
9 - CARTÃO DE PONTO	31 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
10 - CERCEAMENTO DE DEFESA	32 - PEDIDO
11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	33 - PENHORA
12 - CONCURSO PÚBLICO	34 - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP)
13 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	35 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
14 - CONTRATO DE FACÇÃO	36 - PROFESSOR
15 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	37 - PROVA EMPRESTADA
16 - DANO MORAL	38 - RELAÇÃO DE EMPREGO
17 - DESCONTO SALARIAL	39 - RESPONSABILIDADE
18 - DUMPING SOCIAL	40 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
19 - EMPREGADO PÚBLICO	41 - TRABALHO NO EXTERIOR
20 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	42 - TUTELA INIBITÓRIA
21 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	43 - VEÍCULO
22 - EXECUÇÃO	

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE NEXO COM O TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Verificando-se que o acidente que ceifou a vida do trabalhador ocorreu fora do horário e local de trabalho, quando o obreiro, após encerrar a prestação de serviços, se dirigia em veículo próprio para município diverso daquele em que reside no intuito de atender a interesses particulares, não há como se responsabilizar o empregador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001466-32.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.284).

CULPA EXCLUSIVA

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL. A culpa exclusiva da vítima é uma modalidade de exclusão do nexo causal, também denominada fato da vítima, que se caracteriza quando a única causa do acidente de trabalho tiver sido a conduta do trabalhador. Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do empregado, não é cabível qualquer pretensão em face do empregador no que se refere à responsabilidade civil, ante a inexistência de nexo de causalidade do infortúnio com o trabalho. Por se tratar de fato que obsta o direito à reparação pretendida pelo

reclamante, o "fato da vítima" deve ser comprovado pelo empregador por meio de prova cabal, irrefutável. No caso em apreço, entretanto, os reclamados não lograram êxito em se desincumbir desse ônus probatório (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000834-84.2013.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.300).

RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE. A tomadora dos serviços tem a obrigação de garantir a segurança não somente de seus empregados, mas também daqueles que lhe prestam serviços por interposta pessoa, implementando medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, garantindo o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores, quer diretos, quer indiretos. Logo, não há como absolvê-la da responsabilidade solidária, nos termos do art. 942, do Código Civil (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001709-18.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.289).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIMPEZA DE SANITÁRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - INSTALAÇÃO SANITÁRIA DE SHOPPING. A limpeza de instalações sanitárias de shoppings, não gera direito ao pagamento de insalubridade, conforme apurado pelo laudo pericial, já que não há o contato com o lixo urbano a que se refere o Anexo 14 da NR-15. Assim, não constatado o labor em contato permanente com esgotos e nem tampouco na coleta e industrialização do lixo urbano, aplica-se o entendimento contido na OJ 4, inciso II, da SDI-1 do TST, uma vez que os vasos sanitários existentes em shoppings, como no caso do reclamado, ainda que utilizados por inúmeros clientes, com alta rotatividade de uso, não podem ser comparados a tanques e galerias de esgoto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001456-86.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.214).

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento fundamentado no laudo pericial elaborado nos autos, e concluiu que a reclamante prestou serviços com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, enquadráveis no Anexo 14 da NR-15, pois, no exercício da sua atividade de Técnica de Enfermagem, realizava banho de leito, administrava medicamentos, realizava aplicação de injetáveis, auxiliava procedimentos de curativos, realizava troca de fraldas, realizava punção lombar e sonda de alívio, dentre outros procedimentos (f. 359, *in fine*), o que implicava em contato com material biológico.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000838-05.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.226).

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 1º da Lei 7.369/85, a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários contempla a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo esse entendimento expressamente referendado pela OJ 279 da SBDI-1 e pela Súmula 191, ambas editadas pelo TST. A publicação da Lei 12.740/2012, que alterou essa base de cálculo em 10/12/2012, tem vigência imediata e não abrange os créditos do autor, afastado do emprego em 19/11/2012. A alteração prejudicial da base de cálculo do adicional de periculosidade por meio de norma coletiva, em descompasso com expressa disposição legal, deve ser reputada nula. Entre os direitos fundamentais trabalhistas está o pagamento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei" (art. 7º, XXIII, da CR). O constituinte reservou, portanto, ao legislador ordinário a regulamentação do adicional em tela, parcela que, no caso dos eletricitários, até 09/12/2012, encontra-se disciplinada pela Lei 7.369/1985. A verba expressa obrigatória contrapartida em face do risco acentuado imposto pela atividade perigosa à vida e à integridade física do empregado, traduzindo política de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CR), campo normativo marcado por indisponibilidade absoluta, não comportando supressão ou flexibilização lesiva, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002493-21.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.242).

EXPLOSIVO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O fato do autor não possuir habilitação para atuar como *blaster*, não tendo sido aprovado em avaliação executada pelo Ministério da Defesa, por si só, não obsta o deferimento das diferenças salariais pretendidas, uma vez que deve ser levado em consideração a realidade contratual vivenciada pelo trabalhador. Ademais, era da reclamada a obrigação de fiscalizar e proibir o exercício das atividades, para as quais, segundo a própria empresa, o autor não estaria habilitado formalmente a desempenhar.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001375-97.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.218).

4 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

MUDANÇA - DOMICÍLIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE - DIREITO PREVISTO POR LEI PARA QUEM PODE SER TRANSFERIDO - DISTINÇÃO ENTRE RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO. Não prospera a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, posto que o reclamante não é africano para ter domicílio na África por mais de um ano e a reclamada destaca em sua contestação a provisoriedade das transferências de localidade, sem ter impugnado especificamente qualquer das localidades mencionadas na causa de pedir da petição inicial. O adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é óbvia e relutantemente devido apenas nas hipóteses em que tal preceito de lei autoriza a transferência do empregado para localidade diversa daquela para a qual foi contratado. Por derradeiro, alojamento nunca foi considerado residência do empregado, quando muito é salário utilidade habitação e residência difere de domicílio por causa do *animus* da pessoa se fixar em determinado lugar, escolha da qual o empregado é privado quando não lhe é permitido retornar à localidade da contratação sequer aos finais de semana. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000780-

26.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.293).

5 - ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - JORNADA DE TRABALHO. Havendo previsão expressa para o cumprimento da jornada de oito horas, pelo advogado empregado, está implícita a dedicação exclusiva, nos termos do artigo 12 do Estatuto da OAB, inexistindo o pretendido direito à jornada reduzida, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/94.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000601-23.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.115).

6 - APOSENTADORIA

PROVENTOS - IMPOSTO DE RENDA

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Os proventos da aposentadoria são considerados, na legislação tributária, como rendimentos tributáveis, além de determinado valor de isenção. E, na hipótese, o tributo a ser considerado é o imposto de renda retido na fonte, que incide sobre as parcelas tributáveis, considerando a legislação sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, explicitada na IN-RFB-1.127 de 07.02.2011, publicada no DOU de 08.02.2011.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001528-42.2011.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.116).

7 - AUTOS

RETORNO - INSTÂNCIA INFERIOR

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO A TODOS OS SUBSTITUÍDOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 192, caput e § 2º, da CLT, a perícia é essencial para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade. Nesse sentido, constatada a ausência de realização de prova pericial para apuração da insalubridade/periculosidade alegada em relação a dois dos substituídos indicados em demanda ajuizada pelo sindicato profissional, impõe-se o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual, anulando-se parcialmente o processo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000973-23.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.221).

8 - BANCÁRIO

HORA EXTRA - DIVISOR

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Com a alteração da Súmula 124 do TST, a Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido de se considerar o divisor 200 para o cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de 8 horas diárias, e 150 para os que se ativam por 6 horas diárias, desde que haja previsão expressa no instrumento normativo (artigo 7º, XXVI, da CR/88) de que o sábado do bancário é dia de repouso semanal remunerado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000856-02.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.137).

9 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. APÓCRIFOS. VALIDADE. PROVA ORAL DIVIDIDA. Nos termos da sedimentada jurisprudência do c. TST, a ausência de assinatura nos cartões de ponto por parte do empregado é vício meramente formal, que não engendra, por si só, a invalidade dos registros de horários de trabalho, à mingua de respaldo legal. Nesse sentido, dividida a prova oral a respeito, a solução do imbróglio deve ser alcançada pela análise do conjunto probatório dos autos. Assim, se os espelhos de ponto acostados no feito exibem lançamentos variáveis de horas laboradas, com apuração de labor em sobrejornada, ora quitado com adicional de 50%, ora com o de 100%, além de anotações de atrasos e ausências, justificas ou não, inafastável a fidedignidade dos cartões de ponto, prevalecendo, no aspecto, as declarações da testemunha patronal, que convergem para a realidade documental comprovada. Logo, a reclamada desvencilhou-se a contento do ônus de comprovar fato obstativo do direito da reclamante (art. 333, II, do CPC, c/c art. 818, da CLT). Precedentes desta d. Segunda Turma. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002268-25.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.93).

10 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A finalidade processual da prova é construir o provimento jurisdicional com o convencimento do Juiz, que pode dispensar ou deixar de levar em conta uma prova quando já tenha chegado a alguma convicção acerca do fato que se quis provar. Cabe ao Juiz a livre condução do processo, admitir ou não a produção de provas e até mesmo determiná-las de ofício, sempre tendo como parâmetro a formação do seu convencimento, sendo certo que poderá desconsiderar a prova que julgar desnecessária em vista de outras já produzidas. Esta situação é avaliada em cada caso concreto, a partir de sua especificidade e dos limites da litiscontestação. No caso dos autos, o indeferimento de perguntas pelo juízo não importa cerceamento de defesa, e sim respeito aos princípios de economia e celeridade processuais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000463-29.2013.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.223).

11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO. REGIME CLT. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A TRJF, por maioria de votos, vinha reconhecendo a incompetência material desta Especializada nos casos envolvendo a contratação de agentes comunitários de saúde, com espeque no artigo 37, IX, da CF. Todavia, considerando o teor dos recentes julgados dos Colendos TST e STJ (nessa última hipótese, com a participação do atual Ministro do STF, Teori Albino Zavascki), passou igualmente por maioria de votos (com os votos do Desembargador Heriberto de Castro e do Juiz convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco), a reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho no caso concreto, específico de agente comunitário de saúde contratado por Município sob o regime da CLT. De se destacar, finalmente, que esta Eg. TRJF tem firmado entendimento no sentido de que competência da Justiça do Trabalho para julgamento, se delimita pelo pedido e pela causa de pedir, e não pelo ramo do direito que eventualmente seja aplicado para solução da controvérsia. Desta forma, os processos que possuem pedidos de recebimento de parcelas trabalhistas em razão de contrato celebrado com a municipalidade, submetido ao regime da CLT, atraindo a competência desta Especializada. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000037-71.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.216).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO QUADRO SOCIETÁRIO. A Justiça do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade da alteração contratual efetuada no quadro societário da empresa, ainda que praticado com a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, considerando que a ação declaratória de nulidade de registro societário tem origem numa relação civil ou empresarial. Assim, a reclamante, ao sustentar a condição única de empregada e não de sócia da empresa Telecom Representações Ltda., deverá pleitear, na Justiça Comum, a anulação dos atos societários supostamente praticados com vício de consentimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000745-03.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2014 P.138).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Evidenciando-se dos autos que os autores mantêm contrato de trabalho com a autarquia municipal acionada, sendo empregados públicos, regidos pela CLT, a situação dos demandantes não se encontra abrangida pela decisão proferida na ADIn nº 3.395, que se refere a servidores vinculados ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Sendo os autores servidores públicos regidos pela CLT, é desta Justiça Especializada a competência para apreciar o presente feito, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República. Via de consequência, deve ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela ré. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000338-35.2014.5.03.0111 RO).

Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.175).

12 - CONCURSO PÚBLICO

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - EDITAL - Ao realizar o certame, a Reclamada está sujeita às regras do edital, pelas quais deve se pautar, em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade. As normas previstas no edital devem ser observadas, não podendo, contudo, extrapolar aquilo que não foi expressamente estabelecido, sob pena de se malferir a segurança jurídica e a boa-fé. Destarte, a mera alusão a norma específica da empresa, no edital, não é suficiente, por si só, para afastar o direito do candidato aprovado à vaga de carteiro, se o edital não menciona taxativamente as doenças que possivelmente pudessem impedir o acesso do candidato ao cargo, mormente se a perícia concluiu que o Autor está apto para o exercício do cargo.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001133-13.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.63).

NOMEAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE ADVOGADO EM CONCURSO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DA TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS CREDENCIADOS PARA AS ATIVIDADES RESTRITAS AO QUADRO JURÍDICO PRÓPRIO. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO À NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Tendo sido apurado, no caso em apreço, que a Caixa Econômica Federal, ente integrante da Administração Pública indireta, após a realização de concurso público para preenchimento de vagas no cargo de advogado, e dentro do prazo de validade do certame, contratou escritórios de advocacia para o exercício das mesmas atividades desempenhadas pelos seus advogados empregados, configurando inequívoca preterição dos candidatos aprovados no concurso destinado ao predito cargo, tem-se que, neste aspecto, a expectativa de direito do candidato aprovado - Autor - em concurso público, fora do número de vagas, convalida-se em direito subjetivo à nomeação, porquanto tais contratações, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual a Ré promovera o concurso público, desvirtuam a finalidade do ato administrativo relativo ao concurso público, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Neste aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que "o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação preterida em razão da contratação temporária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso" (ARE 648980/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe de 25/10/2011), razão pela qual se convola a expectativa de direito do aprovado no concurso em direito subjetivo à nomeação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000942-80.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.211).

13 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDENTE. A ação de consignação em pagamento é um instrumento processual utilizado pelo devedor como uma das formas de extinção da obrigação de dar ou entregar coisa certa, quando há recusa ou impossibilidade do credor em receber o crédito ou dar a quitação devida, nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil. Na verdade, tem por fim constatar a mora do credor e, com isso, assegurar ao devedor o cumprimento da obrigação, sendo perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho para fins do cumprimento e extinção das obrigações trabalhistas pelo empregador. No presente caso a própria recorrente relata, em sua peça inaugural, que a consignatária, ora credora, não se recusou em receber as verbas rescisórias, tampouco deixou de comparecer junto ao sindicato para a devida homologação, recalcitrando apenas a entidade sindical no cumprimento do seu dever legal. Assim, diante da negativa da prestação da assistência sindical, com a recusa do sindicato em efetuar a homologação das verbas rescisórias, a empregadora se viu impedida de cumprir sua obrigação de entregar o termo de rescisão contratual à reclamante. Nesse passo, houve abuso de direito da entidade sindical que deveria homologar a rescisão contratual, ressalvando o que entende pendente de quitação no TRCT. Dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação da recorrente em relação à entrega do TRCT à recorrida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001846-51.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2014 P.224).

CREDOR - RECUSA - PROVA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO CREDOR. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE. A consignação em pagamento é o meio pelo qual o devedor se libera da obrigação de pagar aquilo que ele próprio entende como devido. Portanto, a procedência da ação de consignação envolve a questão da legitimidade da recusa do credor. Sendo que os arts. 890 a 900 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, não exigem a prova documental da recusa do credor, o que comporta ampla dilação probatória. Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, antes da apresentação de defesa e audiência de instrução, se mostra prematura e viola o devido processo legal (art. 5º LIV, da CR/88).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001682-59.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.87).

14 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Acompanhando a jurisprudência do Colendo TST, entende-se que o contrato de facção, quando ausente ingerência direta no processo produtivo, assim como exclusividade de fornecimento, não se confunde com a terceirização de mão de obra, não respondendo a empresa contratante de forma subsidiária ou solidária pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000092-82.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2014 P.61).

15 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

VALIDADE

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. No Direito do Trabalho, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, a regra é a celebração de contratos por prazo indeterminado. Assim, a contratação a termo, tratando-se de inquestionável exceção, submete-se às situações estritas e legais tipificadas, as quais, uma vez excluídas, tornam irregular o termo ajustado. Desse modo, se os pactos celebrados com o Reclamante não se inserem nas hipóteses previstas na Lei 2.959/56 e no artigo 443 da CLT, atentando-se para o princípio da primazia da realidade, que preceitua serem as relações jurídico-trabalhistas definidas pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes, os contratos sucessivos por obra certa, em número superior a cinquenta, celebrados na hipótese dos autos, devem ser considerados nulos de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, pois firmados com o objetivo de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000369-92.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.196).

16 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO INTERNO CONDICIONADA A MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. É discriminatória a regra emanada da Caixa Econômica Federal que estabelece, como condição para o empregado participar de processo seletivo interno, que abandone o antigo Plano de Previdência Complementar REG/REPLAN sem saldamento e migre para novo plano de previdência. Tal condição agride e humilha o empregado, que se vê alijado de tentar progredir em sua carreira profissional, configurando o dano moral indenizável.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001225-74.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2014 P.67).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, dentre as quais se inclui a baixa na CTPS do empregado, não gera presunção da existência de dano moral. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de outras lesões à personalidade do empregado que pudessem ensejar a compensação pecuniária, além daquelas que já foram reparadas. Se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais, o que desviaria o instituto da sua finalidade, que é a reparação de danos causados à personalidade do trabalhador.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002385-35.2012.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.231).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANOS MORAIS. PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Comprovado que a reclamada não disponibilizava sanitários em condições adequadas de higiene e privacidade, independentemente de outras penalidades, disciplinas e punições

previstas em lei, a indenização ora requerida, não só é devida, por violação da intimidade do empregado, traduzindo humilhação e aviltamento de sua condição humana digna, na prestação do labor em prol da empresa ré, como também possui caráter reparador e de medida pedagógica à reclamada, para que casos como tais não mais aconteçam. Recurso do autor a que se dá provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002163-34.2013.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.237).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE -

Caracteriza conduta antijurídica do empregador - o cancelamento do plano de saúde de ex-empregado aposentado, em clara afronta à dignidade da pessoa humana, a indenização por danos morais é devida em razão do prejuízo à dignidade pessoal do empregado, com abalo de sua estrutura emocional refletindo no seu cotidiano.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001168-54.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.175).

SIGILO BANCÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO

EMPREGADOR. O exercício do poder diretivo do empregador não autoriza a quebra do sigilo e a invasão da privacidade do empregado e, por isso, tal procedimento merece repúdio e reparação na esfera processual trabalhista. O banco reclamado, a pretexto de cumprir uma obrigação legal, manteve a conta bancária da reclamante sob constante vigília, fato que inegavelmente configura ilícito civil, eis que fora das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105/01, ensejando indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001959-57.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.333).

TRANSPORTE DE VALORES

VIGILANTE E TRANSPORTADOR DE VALORES - CARRO FORTE - COMANDO EMPRESARIAL REFERENTE A FORMAS DE ALIMENTAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES FISIOLÓGICAS - MATERIALISMO DO MUNDO MODERNO E CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA - CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL - A

economia influencia o direito, mas este não pode fazer concessões ao capital, sempre e sempre vinculado ao mercado, em detrimento dos valores éticos e morais da pessoa humana, cuja dignidade tem de ser respeitada, porque a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores sobre os quais se erigem as relações sociais e o direito. Por mais valiosos que sejam os bens transportados pelos carros fortes, não podem os seus transportadores e vigilantes receber tratamento desumano e degradante, relacionados com o alimentação e a realização de suas necessidades fisiológicas que, por determinação da empresa, ocorriam no interior do veículo. Finalisticamente falando, todos os bens têm um preço ou uma dignidade: coisas ou pessoas humanas. Daí a necessidade de harmonização, razoabilidade e ponderação entre o lucro e trabalhador, não se podendo admitir que, em nome daquele, tudo se possa fazer, a ponto de coisificar a pessoa humana. A Constituição Federal albergou, intensa e extensamente, intrínseca e extrínsecamente, o princípio fundamental, com feição normativa, em torno da dignidade da pessoa humana, foco, núcleo e centralidade para onde deve convergir a hermenêutica trabalhista. Essa centralidade da pessoa humana mostra-se acolchoada por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa, que perpassa o Direito do Trabalho, que disciplina uma relação jurídica que tem, necessariamente, em um de seus pólos a pessoa humana do trabalhador em face da

empresa, detentora do capital e dos meios de produção de bens e serviços. Desse modo, qualquer ato antijurídico, cujo resultado assemelhe o empregado à objeto-coisa, renegando o princípio da dignidade humana, é passível de recomposição que, embora jamais possa ser vista como uma reparação ou uma indenização, conforme alude a própria Constituição, assim se converterá, dada a impossibilidade de retornar-se ao *status quo ante*. Assim, a "indenização" por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito ou de erro de conduta da empregadora ou de preposto seu, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, que se caracteriza *in re ipsa*, vale dizer, por intermédio do próprio evento, da ofensa, em si e só por si, perpetrada à dignidade da pessoa humana.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000342-30.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.39).

17 - DESCONTO SALARIAL

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

DESCONTO SALARIAL. EMPRÉSTIMO. De acordo com o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003, o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 30% do crédito do trabalhador, margem que resguarda a subsistência deste, sobretudo no momento em que se vê desempregado. Nesse viés e, ainda, em face do princípio da intangibilidade salarial, impõe-se à empregadora restituir ao obreiro o montante que sobejar ao limite fixado em lei, ainda que tenha o empregado autorizado o desconto de todo o saldo devedor.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001390-43.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.67).

18 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DUMPING SOCIAL TRABALHISTA - Espiral de desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores - caracterização para além de uma perspectiva meramente econômica - consequências - Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "A Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão dumping termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump*, corresponde, ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores". A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da

superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber indenização suplementar por dumping social e *punitive damages*, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000066-25.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.31).

19 - EMPREGADO PÚBLICO

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS – REMUNERAÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE NO EMPREGO PÚBLICO. ART. 37, § 10 DA CF/88. A vedação constitucional, inserta no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, que proíbe a cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, refere-se aos aos servidores públicos estatutários. Os empregados públicos, regime celetista, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência, motivo pelo qual não há impedimento de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração em razão da continuidade no emprego público após sua aposentação.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000005-66.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.216).

20 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

HOLDING

ENQUADRAMENTO SINDICAL. HOLDINGS. O objeto social das *holdings*, qual seja, a participação no capital de outras sociedades é absolutamente distinto das atividades representadas pelo recorrente - assessoramento, perícias, informações e pesquisas e empresas de serviços contábeis - não havendo, desse modo, interesses econômicos ou atividades similares ou conexas que vinculem as consignantes ao SESCON para efeito do que dispõe o artigo 511 § 1º da CLT. Não existindo sindicato representante das consignantes no âmbito territorial em que estão situadas, as contribuições sindicais pertencem à Federação correspondente à sua categoria econômica, nos termos do art. 591 da CLT, que, no caso, é a consignatária FECOMÉRCIO, até porque as empresas *holdings*, controladoras de participações societárias, possuem, essencialmente, natureza comercial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 00057-2008-009-03-00-5 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.31).

21 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A exceção de pré-executividade - que não possui previsão legal - constitui mecanismo, por meio do qual o devedor, excepcionalmente, pode lançar mão sem necessidade de garantia do juízo. Pela sua natureza de decisão interlocutória, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não comporta recurso imediato. Admitir-se o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, em contexto incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, regedores do direito processual do trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0095900-62.2004.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.144).

22 – EXECUÇÃO

EMPRESA PÚBLICA

INFRAERO. NÃO SUBMISSÃO Á EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A INFRAERO por força da Lei nº 5.862/1972 é uma empresa pública com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária. Consequentemente sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se beneficiando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e de submissão da execução de crédito trabalhista por meio de pagamento via precatório.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000007-13.2014.5.03.0092 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.248).

23 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

ORDEM DE PREFERÊNCIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. Na hipótese de execução provisória, o credor não tem direito preferencial à penhora em dinheiro, pois o processamento da execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. Inteligência do item III da Súmula 417 do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000978-35.2014.5.03.0015 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.86).

24 - FERIADO

ELEIÇÃO

ELEIÇÃO NACIONAL. FERIADO. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio permite concluir que não mais se considera feriado o dia reservado à eleição nacional, tendo em vista que a Lei 10.607/2002 expressamente revogou a Lei 1.266/50, em que se reconhecia o dia de eleição como feriado nacional. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0064900-85.2008.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.83).

25 - FÉRIAS

DURAÇÃO

FÉRIAS ANUAIS - PERÍODO DE 30 DIAS CORRIDOS. Determina o inciso I artigo 130 CLT que o empregado terá direito a 30 (trinta) dias corridos de férias, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, nos últimos 12 (doze) meses. Logo não procede a pretensão relativa às férias de 31 dias, nos meses que têm essa duração, por falta de previsão legal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000641-25.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.98).

26 - HONORÁRIOS PERICIAIS

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO - O arbitramento do montante devido a título de honorários periciais deve tomar por base o princípio da razoabilidade, sendo necessário que haja proporção entre a complexidade do trabalho técnico, o tempo despendido para a realização da perícia e sua natureza. Verificando-se que o valor fixado, em primeiro grau, não observou tais fatores, mostrando-se excessivo, impõe-se a sua redução, a fim de que atinja patamar razoável e proporcional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001413-51.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.324).

27 - HORA EXTRA

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Cabe ao juiz sopesar o valor do depoimento de cada testemunha, de modo que pode e deve atribuir maior peso ao depoimento de uma em detrimento do depoimento da outra, tendo em vista determinadas situações, como, no caso dos autos, em que se deu maior crédito aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor porque as testemunhas ouvidas a rogo do réu entraram em contradição, além do que uma dessas testemunhas era a pessoa responsável por fazer o recolhimento das assinaturas nos controles de jornada, fato que prejudica a sua imparcialidade.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001456-09.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2014 P.77).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE EITOS. Enquanto o trabalhador é deslocado entre os eitos de cana-de-açúcar, encontra-se à disposição do empregador, no interesse da sua atividade, nos termos do art. 4º da CLT, e, ainda que a troca de talhão ocorra dentro da jornada contratual, inegável é que o empregado teve diminuída a sua remuneração, já que esta era calculada com base na produtividade do corte da cana, fazendo o Laborista, pois, jus ao pagamento do período como trabalho extraordinário.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001784-40.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.225).

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA DO ÔNIBUS FORNECIDO PELO EMPREGADOR AO FINAL DA JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não se considera como à disposição o tempo de espera do ônibus fornecido pelo empregador ao final da jornada, quando dentro da razoabilidade, não só porque o trabalhador não está aguardando ou executando ordens, mas principalmente porque esta é uma situação vivenciada pela generalidade dos trabalhadores que se utilizam do transporte público. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000170-29.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.80).

28 - INTERNET

CONTEÚDO – CONFIABILIDADE

PUBLICAÇÕES NO SÍTIO DO TRIBUNAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFEITOS. Torna-se irrelevante eventual publicação de decisão incompleta no sistema de informação processual mantido no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, quando não se vislumbra que, da irregularidade dessa publicação apresentada, tenha decorrido prejuízo processual para as partes, conforme art. 794 da CLT, as quais, diga-se, puderam acessar o inteiro teor de tal decisão, pois devidamente juntada aos autos na data prevista, conforme intimação feita nos termos da Súmula 197 do TST. O fato de as partes terem acesso a este mecanismo, estabelecido como uma forma de mero auxílio para o acesso aos autos, não as impede de observar a efetiva relação jurídica que se estabelece neles, conforme as regras

processuais e seus efeitos, entre os quais as que regem os efeitos das intimações.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001364-91.2013.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.323).

29 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Considera-se válida a cláusula de negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada quando a empresa possui refeitório próprio, nos termos do §3º, do artigo 71, da CLT, e os próprios empregados almejavam a diminuição do lapso intervalar. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000218-72.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2014 P.203).

30 - JUSTA CAUSA

MAU PROCEDIMENTO

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Havendo prova de que o empregado adotou, com habitualidade, comportamento incorreto, praticando atos que ferem as normas jurídicas e as regras de bom comportamento, de respeito, de decoro, de paciência e de educação, atos esses incompatíveis com o que se espera de um homem médio para conviver harmonicamente em sociedade, com tipicidade (art. 482, "b", da CLT), assim como com gravidade suficiente para a quebra da fidúcia contratual, impõe-se a resolução contratual por justa causa, porque a penalidade foi aplicada de forma proporcional, imediata e única (*non bis in idem*). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002337-72.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.79).

31 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSPENSÃO – AÇÃO

DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM

CURSO. Não se cogita de suspensão da presente ação trabalhista, enquanto perdurar a intervenção pelo Banco Central, com amparo no artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, como pretende o reclamado, pois referido dispositivo legal não se estende ao Processo do Trabalho, em virtude da natureza alimentícia do crédito devido ao trabalhador. Aplica-se *in casu* a OJ 143 da SDI-1 do TST, que preconiza o prosseguimento da execução trabalhista perante esta Especializada, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001473-77.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.215).

32 - PEDIDO

LIQUIDAÇÃO

RITO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE. Os pedidos têm que ser certos e determinados, mas não há qualquer disposição processual para que sejam líquidos (art. 840 da CLT), sendo tal exigência restrita aos feitos em trâmite no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), limitados ao valor da causa de quarenta salários mínimos (art. 852-A da CLT). Inspirado e informado pela simplicidade, oralidade e instrumentalidade das formas, o processo trabalhista não deve ser entendido como um fim em si mesmo, mas como instrumento viabilizador do contraditório e da ampla defesa, objetivando a efetiva prestação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000568-91.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.265).

33 - PENHORA

DEPÓSITO RECURSAL

CONVERSÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A penhora do depósito recursal em execução provisória não implica prejuízo à parte executada, pois nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória vai somente até a penhora. Ademais, além de medida útil à execução, a quantia penhorada já estava à disposição do juízo, sendo inaplicável o entendimento sedimentado na Súmula 417, III, do TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001008-79.2014.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.84).

34 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - RETIFICAÇÃO - O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - é um formulário que deve ser preenchido com todas as informações relativas ao empregado, tais como, atividades exercidas, agentes nocivos aos quais se encontrou exposto, intensidade e concentração dos agentes, exames médicos clínicos, além de outros dados referentes à empresa. A entrega do formulário ao empregado que se desliga da empresa deve refletir as reais condições de trabalho a que esteve submetido o emprego e advém do disposto no art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991. Comprovado nos autos que as informações constantes do PPP entregue ao Reclamante não correspondem à realidade fática por ele vivenciada no âmbito da prestação serviços, relativamente à exposição a agente insalubre, deve ser mantida a v. sentença que condenou a Reclamada a retificar o formulário, nos exatos termos legais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000110-34.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.55).

35 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O Provimento 02/2004 deste Regional, revogado, quando se referia a arquivamento definitivo não abarcava o conceito de extinção da execução. Por meio dele se fixava apenas um procedimento para simplificar o fluxo dos autos na secretaria da Vara naquelas hipóteses em que não fossem localizados bens do devedor para dar andamento à execução. O credor, de posse da certidão e dos documentos que a instruísem, poderia prosseguir a execução a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Portanto, não há que se falar propriamente em hipótese de extinção definitiva da execução. Assim, e considerando-se a revogação do Provimento 02/2004, é de se dar provimento ao agravo de petição ajuizado pela União Federal para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o cancelamento da determinação de expedição de certidão de dívida previdenciária, prosseguindo-se a execução, na forma da lei. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0154500-09.2005.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2014 P.277).

36 - PROFESSOR

VERBA RESCISÓRIA

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. MÉDIA SALARIAL DOS DOZE MESES ANTERIORES À RESCISÃO. Nos casos em que o professor recebe remuneração variável, as verbas rescisórias deverão ser calculadas sobre a média das parcelas salariais recebidas nos 12 anteriores à rescisão contratual (Inteligência do disposto nos artigos 142, *caput* e §§ 5º e 6º e 487, § 3º, da CLT, bem como no art. 2º do Decreto nº 57.155/65). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001468-94.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.68).

37 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - ADOÇÃO - ANUÊNCIA DAS PARTES - A adoção válida de depoimentos testemunhais produzidos em outro processo ("prova emprestada") condiciona-se à existência de consenso entre as partes. Ausente tal anuência, indubitável é que a utilização da prova testemunhal emprestada viola a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido já se manifestou esta d. Turma julgadora, inclusive no seguinte aresto recentemente publicado: 00177-2013-140-03-00-0 RO (Relator: Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Marcus Moura Ferreira; Publicação: 28/07/2014). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000916-27.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.230).

38 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. Não resta dúvida de que o reclamado se utilizou de contrato de prestação de serviços com empresa constituída em nome do reclamante na tentativa de mascarar a relação de emprego, prática conhecida como pejotização. Daí se segue que a relação jurídica havida entre as partes foi de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, e que a celebração de contrato de prestação de serviços através de interposta empresa consistiu em artifício para fraudar e impedir a aplicação das leis trabalhistas, o que atrai a aplicação do artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000164-44.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.195).

CORRETOR DE SEGUROS

RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - RECONHECIMENTO - O corretor de seguros que exerce suas atribuições com personalidade, de forma não eventual e subordinada e mediante remuneração, não pode ser considerado autônomo, uma vez reunidos os pressupostos necessários à caracterização da relação de emprego. Verifica-se, portanto, que a inscrição na SUSEP e o acordo de prestação de serviços autônomos não subsistem diante da realidade fática, emergindo dos autos que tais atos objetivaram apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente entre as partes, ou seja, o vínculo empregatício, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000141-94.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.271).

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CASEIRO. Evidenciando a prova nos autos que o reclamante cuidava da propriedade rural do reclamado, onde não se explorava atividade econômica, dúvida não resta quanto à natureza doméstica da relação de emprego havida entre as partes, sendo insuficiente para descaracterizá-la o fato de o obreiro auxiliar em outras tarefas, como em pequenas reformas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001027-82.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.60).

MANICURE

RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. O Direito, que precisa ser justo, fora e dentro do processo, para trazer paz, segurança e justiça, necessita, antes de tudo, ver, compreender e interpretar a realidade, vale dizer, partir sempre da realidade e à realidade retornar, não com mãos vazias, porém repletas de propostas que possam, efetiva e indistintamente, preparar o terreno para a melhoria da vida de todas as pessoas humanas, empresários e trabalhadores. No mundo do trabalho, a empresa detém as máquinas, os equipamentos e os meios de produção. Entretanto, para dar vida ao lucro, ela precisa de vida produtiva, encontrada na mão-de-obra da trabalhadora que, por sua vez, oferece parte de sua própria vida, para que também possa viver. Por isso, a não ser nos casos de fraude, dificilmente há empresa sem empregados. Sem estes, aquela se confunde com o próprio empresário, autônomo e sozinho, que trabalha por si e para si. Caso pretenda aumentar os seus ganhos, o autônomo pode unir forças com outros trabalhadores, deixando de ser empresário, para ser, v. g., um cooperado (Leis 5.5764/71 e Lei 12.690/12). A cooperativa não é empresa (art. 982, parágrafo único, do CC), porque quem lhe empresta vida são trabalhadores-cooperados, na condição de donos de seu próprio negócio. No caso dos autos, o contrato social da Reclamada revela que ela é uma empresa e que seu objetivo social é a exploração do ramo de salão de beleza e de outras atividades de

embelezamento, cujos sócios são dois empresários. Por sua vez, a prova demonstra que a Reclamante prestou serviços como manicure, atividade de embelezamento de unhas e da mulher, portanto, ligada à atividade principal da empresa. Para tanto, a Reclamada organizou um estabelecimento, com forte estrutura para exercer a atividade de salão de beleza, com recepcionista, lavatórios, esterilizador, área para refeição, programa específico de agendamento, serviços de contabilidade e equipamentos específicos para o trabalho de manicure e de outras profissionais. Toda essa estrutura constitui o eixo produtivo, sem o trabalho subordinado de manicure, que pretendia fosse autônomo. Sem o trabalho da manicure, parte da atividade empresarial perderia sentido, ficando sem alma. Em verdade, a Reclamada agiu como se cooperativa fosse. Ocorre que ela obtinha parte de seu lucro a partir do trabalho das manicures, entre elas, a Reclamante. Obtendo 40% do valor pago pela cliente, a empresa arcava com todo o custo do estabelecimento e dos equipamentos ofertados, suportando diretamente o risco da atividade (art. 2º, da CLT). Fica claro, portanto, que a parceria a que se refere o contrato firmado entre as partes ficou restrita à mão-de-obra, ou seja, apenas à força de trabalho da Reclamante. A relação manteve-se, portanto, no desequilíbrio típico de uma relação de emprego. Além disso, a prova revela a presença de todos os requisitos da relação de emprego (art. 3º, da CLT), quais sejam: a) pessoalidade; b) não eventualidade; c) subordinação jurídica; d) onerosidade. A Reclamante exercia pessoalmente as suas atividades todos os dias, que, de resto, estavam inseridas nos objetivos da empresa, recebendo pelo trabalho. A subordinação, como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição; é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da exploração de serviços de beleza. Por isso, independentemente de se submeter ou não a ordens, horários e controle da Reclamada, o trabalho da Reclamante está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento. Além disso, o preposto da Reclamada confirmou que, para faltar, a Reclamante deveria avisar previamente sua intenção, para que a empresa pudesse se reorganizar, de modo a não deixar de atender a cliente. Isso evidencia que, em verdade, a cliente era da Reclamada e não da Reclamante, tanto que outra profissional fazia o atendimento. De mais a mais, o controle da agenda não era totalmente realizado pelas manicures, mas pelo próprio salão. A Reclamada não se limitava a organizar a agenda de atendimentos, tendo em vista que a preocupação em "dar satisfação aos clientes" constitui elemento de direção do trabalho, corroborando com a conclusão de que os clientes eram da empresa e não das trabalhadoras. Por conseguinte, salta aos olhos o vínculo de emprego entre as partes, maculado por um contrato de parceria destinado a desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (art. 9º), transferindo parte do custo da mão-de-obra à trabalhadora, rotulada de autônoma.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001315-96.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.65).

SOCIEDADE CONJUGAL

RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS RELAÇÃO DE AFETO. Restando provado que a relação que existiu entre as partes foi uma relação de afeto, tendo sido o autor companheiro da ré, impõe-se a manutenção da decisão de origem, que reconheceu a improcedência do pedido de reconhecimento de relação de emprego.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001652-81.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.239).

39 - RESPONSABILIDADE

EMPREGADOR – CABIMENTO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente de trabalho é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de higiene do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001696-58.2012.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.95).

40 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

CASAS LOTÉRICAS E CAIXA. responsabilidade subsidiária não CONFIGURADA. A União, nos termos do art. 2º, "d", do DL-759/69, delegou à Caixa a exploração com exclusividade dos serviços de loteria. A Caixa, por sua vez, através do instituto da permissão (art. 195 da CF e Lei 8897/95), autoriza casas lotéricas a comercializarem loterias administradas por ela. Assim, a prestação de serviços por empregado de casa lotérica não constitui intermediação de mão de obra, porque o empregado não presta serviços diretamente para a Caixa, haja vista a descentralização dos serviços públicos revelada. Logo, não se aplica a Súmula n. 331 do TST, por não ser a hipótese, ficando afastada, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária da Caixa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000083-42.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.48).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÕES - DESCABIMENTO - CONVERSIBILIDADE EM INDENIZAÇÃO (ARTS. 627, 631 E 633 DO CPC). A responsabilidade subsidiária impõe aos co-devedores a obrigação de pagar todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme dispõe o entendimento do item VI da Súmula nº 331 do TST, o que não exclui a responsabilidade jurídica quanto ao pagamento das indenizações que porventura decorram da inadimplência das obrigações de fazer, de se abster e de entregar por parte do devedor principal, na forma das disposições legais dos artigos 627, 631 e 633 do CPC (artigo 769 da CLT). Desta forma, os devedores subsidiários são sub-rogados em todas as obrigações do devedor principal, inclusive aquelas que possam ser aparentemente personalíssimas como empregador, consistentes em obrigações de fazer, de abstenção e de entregar, que, não só podem, como devem, por força de mandamento legal, ser convertidas em obrigação de pagar, cobradas e executadas contra os co-devedores subsidiários.(TRT 3ª Região. Quinta Turma.

41 - TRABALHO NO EXTERIOR

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. O adicional de transferência pago em razão da prestação de serviços no exterior, nos moldes da Lei 7.064/82, tem nítida feição salarial, visando remunerar as condições de trabalho mais gravosas impostas ao trabalhador, o qual, inclusive, em regra, é privado do convívio familiar e social. Tratando-se, portanto, de autêntico salário-condição, deve integrar a remuneração para os fins de direito.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000712-07.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.47).

42 - TUTELA INIBITÓRIA

CARACTERIZAÇÃO

TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA POSITIVA. CARACTERIZAÇÃO. A ação inibitória positiva tem por objeto uma prestação que seja suficiente para impedir a violação do ato contrário ao direito. A tutela é voltada para o futuro, para inibir a prática de ato em desacordo com o ordenamento jurídico. Isso se dá não por intermédio de ordens de abstenção, mas, sim, por comandos aptos, por seus resultados, a inibirem esses ilícitos, como o que se verifica nestes autos. Determinou-se ao empregador que conceda aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento o gozo integral de uma hora de intervalo intrajornada, com a finalidade de preservar a higidez física e mental dos empregados.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001213-03.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Reboucas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.307).

43 - VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

ALUGUEL DE MOTOCICLETA - NATUREZA DA PARCELA - Constatada a diferença mínima entre os valores do salário e o da locação da motocicleta, e que a utilização do veículo era imprescindível para a execução da atividade do reclamante, em benefício exclusivo da empresa que visava a rapidez na prestação dos serviços, não há que se falar em natureza indenizatória do valor recebido pelo reclamante a título de locação, o qual representava, na realidade, simulação para esconder a real remuneração do trabalhador (art. 9º da CLT). Assim, a incorporação ao salário de parte do montante pago a título de aluguel de motocicleta, para todos os efeitos legais, é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000730-12.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.209).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE